



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 03/04

Sessão: 234ª Ordinária de 10 de Dezembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/002832/2002

Auto de Infração Nº: 2002.12202-5

Recorrente: Express TCM Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO NO C.G.F. – Auto de Infração *Improcedente* por restar provado nos autos que a empresa destinatária no momento da autuação não se encontrava baixada no Cadastro Geral de Contribuintes da SEFAZ. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas das notas fiscais nºs 117673, 118423 e 118425 emitidas por Dou-Tex S.A. Indústria Textil do Estado de São Paulo em favor de Tex Máquinas Comércio Ltda., localizada neste Estado, C.G.F. baixado de ofício.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea “k”, todos do Decreto 24.569/97.

A autuada apresenta impugnação ao auto de infração – fls.33/35.

O feito foi julgado *procedente* na 1ª Instância.

Inconformada com a decisão exarada pela julgadora monocrática a empresa autuada interpõe recurso voluntário a este Colendo Conselho.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF



VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadorias destinadas a contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará.

Analisando os autos constatamos que merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. Senão vejamos:

As notas fiscais que serviram de arrimo à acusação à época em que foram lavrados os Termo de Retenção ou Apreensão nº 1407, 1408 e 1677 (dias 23.04.2002 e 08.05.2002), que determinavam a apreensão das mercadorias, a empresa destinatária, Tex Máquinas Comercial Ltda., ainda se encontrava na situação "Ativo em Edital". Como se pode observar às fls. 11 a 13 dos autos.

No entanto, apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em data que a empresa destinatária já se encontrava baixada de ofício, entendemos que a acusação não pode prosperar. Pois, a acusação tem por fundamento o transporte de mercadoria destinada à empresa baixada e restou claro que no momento da fiscalização, a Tex Máquinas Comercial Ltda. não se encontrava baixada do cadastro Geral dos Contribuintes do Estado do Ceará.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada pela 1ª Instância - *procedência* - julgando *IMPROCEDENTE* do auto de infração, acompanhando o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

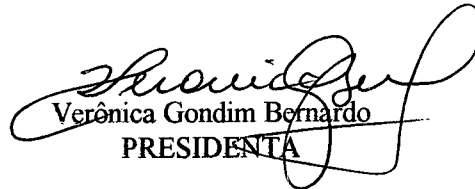


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRESS TCM LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

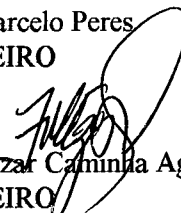
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *por maioria de votos*, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão – *condenatória* – exarada na Instância Singular, julgando *Improcedente* a presente ação fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto votou pela procedência da autuação .

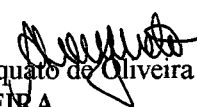
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

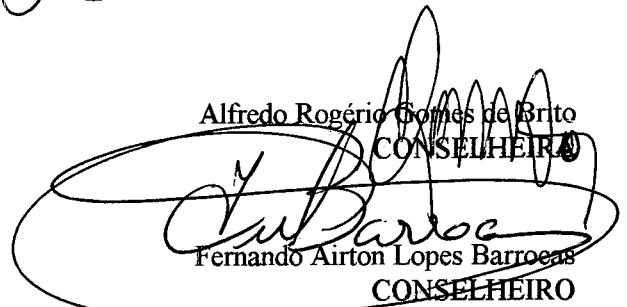
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

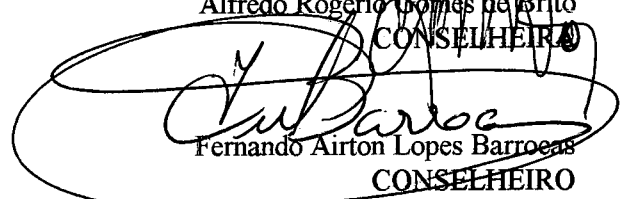

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

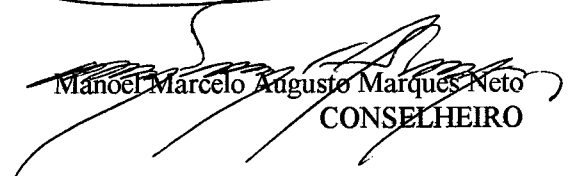

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO